

VALIA - Reajustamento das suplementações de benefícios previdenciários decorrente da legislação instituidora do Bugado.

FF

CT-03/86

P A R E C E R
= = = = =

1. Trata a consulta do reajustamento das suplementações de benefícios da Previdência Social, devidas pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, em face do estatuído nos recentes Decretos-lei 2.283 e 2.284, de 28 de fevereiro e 10 de março deste ano.
2. A VALIA é uma das entidades fechadas de Previdência Privada, organizada como fundação e, tal como proclama o Regulamento da lei disciplinadora dessas entidades, está regulada pela legislação civil, especialmente a Lei nº 6.435, de 1977, e seu regulamento, aplicando-se-lhe, no que couber as normas legais relativas à Previdência e Assistência Social (Art. 4º do Reg. ap. pelo Decreto nº 81.240, de 1978).
3. Consoante escrevi no Parecer CT-08/85

"é de direito privado a relação jurídica configurada entre a VALIA e aquele que nela ingressa como participante. Pouco importa a finalidade previdenciária ou assistencial das prestações ajustadas. A lei, visando salvaguardar os interesses dos participantes das entidades fechadas de Previdência Privada, disciplina sua constituição e funcionamento, estabelecendo, ainda, as regras básicas dos planos de benefícios. Todavia, a participação dos empregados e dirigentes da correspondente empresa não é imposta por lei, como ocorre na Previdência Social. O que tem significação é a origem contratual da relação jurídica estipulada. E é precisamente dessa origem que decorre, para os participantes, o direito contratual adquirido às prestações previstas nos pla

nos aos quais aderiram voluntariamente, embora se tornem elas devidas somente quando o participante implementar as condições contratualmente previstas para o seu deferimento".

4. Aliás, em Parecer aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social em 31 de julho de 1978, o então Consultor Jurídico do Ministério asseverou:

"A Lei nº 6.435, de 15.07.77, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.462, de 19.11.77, e cujas disposições relativas às entidades fechadas foram regulamentadas pelo Decreto nº 81.240, de 20.01.78, destina-se, como vem indicado em sua ementa e expresso em seu texto, a disciplinar as sociedades civis ou fundações criadas com o objetivo de instituir planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, acessíveis aos empregados ou dirigentes de uma empresa ou de um grupo de empresas (Lei nº 6.435/77-art. 1º; Decreto nº 81.240/78 - art. 1º).

.....

Como essas entidades, pela sua origem, finalidade e forma de manutenção, devem ficar restritas ao setor privado, admitiu o legislador - porque não o proibiu expressamente - a sua existência no setor público somente no âmbito das entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, ou seja, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações vinculadas à Administração Pública (Decreto-lei nº 200/67 - arts. 4º e 5º; Decreto-lei nº 900/69 - art. 3º)". (DOU de 02.08.78).

5. A inscrição como participante da VALIA, decorrente de ato volitivo de empregado da CVRD, configura uma relação jurídica contratual sujeita ao direito privado, e não uma relação jurídica determinada por lei, regida pelo direito público.

blico. Trata-se de típico contrato de adesão, em que uma das partes manifesta sua vontade de aderir às condições uniformes preestabelecidas pela outra parte, tornando a relação bilateral. E não altera essa conclusão a circunstância de uma das partes dispor sobre as condições uniformes na conformidade das normas legais e regulamentares editadas a respeito pelo Poder Público (Cf. ORLANDO GOMES, "Contratos", Rio, Forense, 7ª ed., pág. 138).

6. Por conseguinte, as prestações estipuladas no contrato já constituem direito da parte que a ele aderiu, ainda que a obrigação de a outra parte concedê-las dependa de condição a realizar-se no futuro. Cumpre não confundir direito contratual sujeito a condição, isto é, direito expectativo, com expectativa de direito, que é próprio do direito público (Cf. PONTES DE MIRANDA; "Tratado de Direito Privado", S. Paulo, Ed. Barsoi, 2ª ed., vol. V, págs. 174 e 287).

7. A nova legislação, instituidora do cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro, não contém regras especiais para as complementações ou suplementações de prestações da Previdência Social a cargo de entidades da Previdência Privada.

8. Por via de consequência, permanecem inalteradas as normas legais, regulamentares e estatutárias que disciplinam a matéria a partir da Lei nº 6.435, de 1977. E é à luz dessa disciplinação que cumpre invocar as disposições do Decreto-lei nº 2.284 concernentes à conversão em cruzados das obrigações estipuladas em cruzeiros, à fixação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) e à elevação do salário mínimo.

9. Consoante a nova legislação, os salários, vencimentos, soldos, aposentadorias e pensões foram convertidos

"em cruzados em 1º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses, segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização)".

e adicionando-se ao resultado um abono de oito por cento (Art. 19 e parágrafo único do DL-2.284/86).

10. Todavia, as prestações devidas pela VALIA não constituem salários, vencimentos, soldos, aposentadoria ou pensão, no conceito jurídico pertinente a essas verbas. Representam simplesmente obrigações pecuniárias lato sensu, de direito privado, regidas pela legislação civil.

11. Convém ponderar, neste passo que as normas legais de caráter restritivo só se aplicam às hipóteses explicitamente designadas, não podendo ser estendidas a outras situações, ainda que análogas.

12. Inaplicável, portanto, às suplementações devidas pela VALIA a fórmula de conversão estabelecida pelo art. 19 - já referido. A essas prestações se aplicam, a nosso ver, a regra do art. 9º do mesmo Decreto-lei, in verbis:

"Art. 9º - As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas pro rata, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º".

13. Acontece que o art. 21 do Regulamento Básico da VALIA preceitua, no seu § 3º, que as suplementações de aposentadorias, pensões e auxílios

"serão reajustados nas mesmas datas em que foram reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não podendo, em qualquer hipótese, ser os benefícios corrigidos por índices inferiores àquele obtido com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

E o Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080/79) determina, no seu art. 153, que

"O valor dos benefícios em manutenção é reajustado quando o salário mínimo o é".

14. Ora, o Decreto-lei nº 2.284 não só congelou em CZ\$ 106,40 o valor da antiga ORTN, agora sob a denominação de Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (Art. 6º), como elevou o salário mínimo para CZ\$ 804,00 (Art. 17).

15. Destarte, a simples aplicação da norma prescrita no § 3º do art. 21 do Regulamento Básico da VALIA, tendo em vista os valores da OTN e do salário mínimo fixados pela legislação que instituiu o cruzado, determinará o reajustamento das precitadas suplementações.

16. Nem se diga que o art. 17 dos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284 apenas converte em cruzados o valor do salário mínimo vigente a partir de 1º de novembro de 1985. Trata-se, na verdade, de atualização ou reajustamento do respectivo valor. Essa conclusão decorre de simples cálculo aritmético, como também da interpretação gramatical do dispositivo e da interpretação sistemática do diploma legal - tal como demonstrado pelo lúcido parecer do Dr. Raimundo Luiz Araujo Filho:

"toda vez que a lei pretendeu ditar normas de conversão de cruzeiros em cruzados não titubeou no emprego do verbo "converter". No entanto, quando o art. 17, referiu-se ao salário mínimo, as palavras textuais foram diversas "em 1º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer CZ\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados)", ... "restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1967".

17. Em face do exposto, concordamos com as conclusões a que chegou o mencionado Parecer do Gerente Geral da Coordenação Jurídica da CVRD.

Em 22 de abril de 1986



Arnaldo Lopes Sussekind

Consultor Trabalhista

ALS/jga.